



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.720398/2012-51
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1103-001.139 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrentes MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ERRO MATERIAL.

É nula a decisão de primeira instância que revisa o ato administrativo de lançamento, com o objetivo de sanar erro material existente na constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declarar a nulidade da decisão de primeira instância nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

I. MÉRITO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A recorrente foi autuada, em decorrência da omissão de receitas, constatada nas compra e venda das suas mercadorias, consoante se verifica do Termos de Verificação Fiscal:

“I - DO OBJETO DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal, programado no MPF.de Fiscalização acima referido, tem por objeto a verificação da apuração e do recolhimento dos tributos e contribuições a seguir, do período de 01/2007 a 12/2009:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (art. 43 do Código Tributário Nacional, arts. 13 e 14 da Lei nº.9.718/1998 e alterações).

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (Lei nº 7.689/1988 e alterações).

No presente, serão tratados a verificação e o lançamento de ofício do IRPJ, da CSLL,do PIS e dà COFINS dó ano-calendário 2007, resultante do levantamento quantitativo de estoques.

A fiscalização demonstra no presente relatório e planilhas mencionadas que a pessoa jurídica, conforme o levantamento quantitativo de estoques, omitiu as seguintes receitas da atividade:

Omissão de compras	R\$2.143.326,39
Omissão de vendas	R\$13.792.125,36
Soma ¹	R\$15.935.568,76

(...)”

Os fatos que levaram o agente fiscal a concluir pelo cometimento da infração e a metodologia utilizada estão descritos no Termo de Verificação, cujo trecho relativo a esse fato segue transcrito:

“(…)”

A fiscalização apurou possível omissão de compras de R\$ 2.143.885,61 e omissão de receitas' de R\$13.807.507,05, soma de R\$15.951.392,66, que, se não houver justificativa,'a legislação tributária determina a tributação (art. 41 da Lei nº 9.430, de 1996).

Tais diferenças foram apuradas mediante cotejamento dos inventários de 31/12/2006 e 31/12/2007, bem como dos arquivos digitais Sintegra (tipos 54, 60R e 75).

Todos os arquivos mencionados na sequência foram entregues à pessoa jurídica, autenticados no Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos (SVA).

Os dados apresentados pela pessoa jurídica foram analisados pela fiscalização e demonstrados na forma dos arquivos *Tl 2012-0588 Dad6s.mdb*, *Tl 2012-0588 Anexo Planilha.ods* e *Tl 2012-0588 Anexo PDF.pdf*.

(..)

Em relação às mercadorias do item 01 da Intimação, com diferenças negativas ou positivas, respectivamente indicadas como omissão de compras ou de receitas, cujos custos médios de aquisição e preços médios de venda foram arbitrados, em cálculo prévio para demonstração, com base no inciso I do art. 296 do RIR/1999, apresentar as respectivas notas fiscais de compras ou de vendas, bem como quaisquer documentos que comprovem a entrada ou a saída.

A identificação dos itens de mercadorias pode ser feita pela pessoa jurídica no arquivo *Tl 2012-0588 Anexo Planilha.ods*, do seguinte modo:

- Indicadas como omissão de compras sem notas fiscais de compras: informar "Compra" no filtro da coluna K - Omissão e informar 0,00 no filtro da coluna S - CM Compra.

- Indicadas como omissão de vendas sem notas fiscais de saídas: informar "Receita" no filtro da coluna K - Omissão e informar 0,00 no filtro da coluna T - PM Venda.

Caso não haja justificativa e não sejam apresentadas as notas fiscais solicitadas, bem como não haja outra metodologia mais adequada para a situação, a fiscalização adotará o arbitramento do custo médio de aquisição ou preço médio de venda, com base no inciso I do art. 296 do RIR/1999, em caráter derradeiro para o lançamento de ofício.

A pessoa jurídica também foi intimada para apresentar as notas fiscais de entradas listadas no anexo RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, que é amostra. A lista está sendo entregue à pessoa jurídica em papel e em meio digital (arquivo *77 2012-0588 Anexo NF.xls*), conforme Recibo SVA.

Havendo diferenças preliminares no levantamento quantitativo de estoques, a fiscalização intimou a pessoa jurídica para esclarecimentos e justificativas, conforme a Intimação nº 588/2012, fls. 1950-1958.

Em resposta à Intimação nº 588/2012, após prorrogação, total de 25 dias, a pessoa jurídica informou o que segue, fls. 12207-12208:

Analizando à extensa planilha encaminhada por V.Sa. observamos várias situações que motivaram as diferenças exorbitantes no estoque da empresa fiscalizada.

Abaixo apresentamos alguns aspectos que foram analisados, porém, como o tempo foi muito curto, e a quantidade de itens é expressiva, outras

incorrekções ocorreram na planilha apresentada por • V. Sa. e que deverão ser objeto de análise mais aprofundada.'

1º - Vários itens, considerados como de Despesas da empresa foram adicionadas as diferenças de estoque;

2º- Vários produtos foram vendidos com a descrição errada, ou seja, de um lado aparece um item como omissão de compra e ao mesmo tempo o mesmo produto com descrição ligeiramente diferente aparece como omissão de venda, e na planilha elaborada por V.Sa. a diferença de estoque fica em duplicidade, ou seja, omissão de compra e omissão de venda. Nas planilhas em anexo agrupamos os produtos com a mesma descrição, onde poderá ser observado que as diferenças diminuem consideravelmente ao recompor o estoque considerando as descrições de forma genérica.

3º - Vários produtos, conforme pode ser observado na planilha anexa à presente, por falha no sistema de geração do inventário, apresentou falha, e como pode ser observado pelas planilhas onde encontra-se o extrato de cada produto, o estoque do inventário não está em consonância com o extrato apresentado, sendo certo que a correção dos itens mencionados em V. Planilha irá reduzir consideravelmente a diferença encontrada.'

4º - V. Sa. considerou um valor de venda exorbitante em diversos produtos, sendo fora da realidade e da política da empresa, em outros (a maioria) V.Sa. considerou uma margem bruta adequada, ou seja, de 70%, sendo certo que em todos os itens deverá ser considerado para efeito de cálculo da omissão de receita um percentual não superior a 70% de margem bruta.

Apesar dos esforços da pessoa jurídica nesse período de 25 dias, os esclarecimentos não estão suficientemente embasados em documentação comprobatória.

A fiscalização apreciou os esclarecimentos e concluiu que:

Quanto ao 1º item do esclarecimento:

Todas as compras elencadas nas planilhas elaboradas pela fiscalização têm como base os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) das notas fiscais de entradas.

Boa parte dos elementos foi aceita e excluída da presunção legal de omissão de receitas, conforme planilha RECLASSIFICAÇÃO DE CUSTOS PARÀ DESPESAS.'

No entanto, há mercadorias que a pessoa jurídica solicitou a reclassificação como despesa, para as quais há saídas por vendas, conforme cupons fiscais e notas de saídas. Estes foram mantidos como compras para revenda.

A pessoa jurídica poderá constatar as reclassificações na coluna de reclassificação (Reclass.) da planilha LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM 31/12/2007 - OMISSÃO DE RECEITAS. '

Quanto ao 2º item do esclarecimento:

O agrupamento pleiteado pela pessoa jurídica é demasiado genérico. Não é admissível agrupar cerca de 76 mil itens de mercadorias em 244 itens.

Por exemplo, há mercadorias, como calças ou agasalhos, de centenas de descrições, cujo agrupamento é inadmissível, e, inclusive prejudicará a apreciação minuciosa e adequada de tais estoques caso haja eventual impugnação, com a apresentação de elementos mais substanciais.

Quanto ao 3º item do esclarecimento:

Os esclarecimentos não estão suportados em documentação comprobatória suficiente para afastar os dados dos Livros Registro de Inventário de 2006 e 2007, fls. 42-941 e 138-1922.

Mesmo ajustando os estoques de algumas mercadorias em 31/12/2007 (estoque final); como deseja a fiscalizada, inclusive algumas de 31/12/2006 (estoque inicial), a divergência não desaparece, conforme pode ser constatado na planilha Diferenças 2008-2009A.xlsx.

Além disso, a análise dos estoques de 2008 e 2009, conforme a planilha já mencionada, indica que a pessoa jurídica pretende transferir as inconsistências para os referidos anos, pois houve opção pelo lucro presumido nestes anos, o que resultaria, em redução significativa no lançamento de ofício. No entanto, da análise da documentação apresentada, e à luz da legislação aplicável, tal alteração não é possível.

Quanto ao 4º item do esclarecimento:

Exorbitante ou não, os valores dos custos e preços médios foram calculados pela fiscalização com base nos elementos fornecidos pela pessoa jurídica e, portanto, não havendo prova que afaste de forma inequívoca tais dados, a fiscalização deve necessariamente utilizar dados custos e preços médios.

Os custos e preços e preços médios somente foram arbitrados na ausência de compras ou vendas, respectivamente, nos termos do art. 296 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

(...)

IV- DA DIFERENÇA APURADA E LANÇADA DE OFICIO

A fiscalização apurou as diferenças por, meio da planilha LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM 31/12/2007 - OMISSÃO DE RECEITAS, que é parte integrante do presente relatório e está sendo entregue à pessoa jurídica em CD não regravável, autenticado pelo SVA.

Demais planilhas mencionadas, no presente também estão sendo entregues à fiscalização no mesmo CD.

As diferenças apuradas implicaram em presunção legal de omissão de receitas - por omissão de compras e - omissão de vendas, o que resultou no lançamento de ofício de diferença não declarada e não recolhida de IRPJ, de CSLL, do PIS e da COFINS, com os acréscimos legais, cabíveis, conforme Autos de Infração próprios.

Houve, ainda, o lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa do IRPJ e da CSLL, conforme os Autos de Infração de IRPJ e CSLL.

A apuração declarada pela pessoa jurídica, para a base de cálculo do IRPJ já é superior a R\$240.000,00 e, portanto, toda a omissão apurada está sujeita à alíquota de 15% e adicional de 10%. Da mesma forma, a base de cálculo da CSLL.”

II IMPUGNAÇÃO DA RECORRENTE

a) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

A recorrente ofertou impugnação, aduzindo:

“2.2 - No caso deste processo, houve evidente CERCEAMENTO DE DEFESA, porquanto existem divergências numéricas entre os autos de infração, as planilhas entregues junto com este como ‘parte integrante’ (vide item n.º IV, do Termo de Verificação Fiscal) e as planilhas anexas ao Termo de Entrega de Documentos.

Ou seja:

Os autos de infração tributam, como OMISSÃO DE RECEITAS a importância de R\$ 15.935.568,76, originadas de ‘omissão de compras’ (R\$ 2.143.326,39) e ‘omissão de vendas’ (R\$ 13.792.125,36).

As planilhas e demonstrativos anexos ao Termo de Verificação Fiscal lavrado em 26/12/2012, como ‘parte integrante do presente relatório’, apontam, na soma de cada um dos itens das colunas U e V, respectivamente, R\$ 135.085,46 e R\$ 892.856,16.

c) As planilhas e demonstrativos anexos ao Termo de Entrega de Documentos lavrado um dia depois, em 27/12/2012, apontam, na soma de cada um dos itens das colunas U e V, respectivamente, R\$ 135.085,46 e R\$ 13.792.125,36.

2.3 — Essa divergência numérica entre os autos de infração e as duas planilhas e demonstrativos entregues ao contribuinte, primeiro como ‘parte integrante do presente relatório’ e depois no Termo de Entrega de Documentos, retira a necessária CERTEZA dos autos de infração contestados.”

(...)

b) CRITÉRIO ILEGAL PARA O ARBITRAMENTO

“3.1 - O arbitramento do valor das omissões de receita expresso nas colunas U e V, dos levantamentos fiscais, revela duas ilegalidades, a saber:

a) adota-se critério de arbitramento a ser utilizado somente em hipótese de processo industrial; e

b) adota-se critério específico para AVALIAÇÃO DE ESTOQUES.

3.2 - A autoridade administrativa fundamentou o arbitramento de custos e preços médios ‘nos termos do art. 296 do Regulamento no Imposto de renda de 1999’ (vide frase final do item n.º II, do Termo de Verificação Fiscal).

Esse proceder está expresso, também, no título das colunas U e V, dos levantamentos existentes.

3.3 Por um lado, o arbitramento com amparo no artigo 296, do RIR/1999, se aplica EXCLUSIVAMENTE quando existe processo industrial.

No caso da impugnante, que se dedica exclusivamente ao comércio varejista, não é aplicável o citado artigo 296.

Por outro lado, a utilização de CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO DE ESTOQUES, previsto no inciso II, do artigo 296, do RIR/1999, é ilegal, pois essa regra se aplica unicamente para avaliação de ESTOQUES, jamais para arbitramento de preço de venda.

3.4 - Essas duas ilegalidades maculam a totalidade das exigências tributárias, porquanto o arbitramento se fundamenta em critérios previstos para estabelecimentos industriais e porquanto o arbitramento se fundamenta em critérios previstos para avaliação de estoques.”

c) ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM A DE OFÍCIO.

Foi proferido v. acórdão, que julgou parcialmente procedente o pedido da recorrente, ficando nos argumentos que passo a transcrever:

“ (...)

Com respeito a essa linha de argumentação, não vejo como aferir sua consistência. Ocorre que nos presentes autos existem apenas as planilhas intituladas ‘LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM 31/12/2007 – OMISSÃO DE RECEITAS’, acostada às fls. 19.19920.308; 20.30920.339 e 20.34020.880, sendo que em todas elas as colunas ‘U’ (Omissões Apuradas – Compras), ‘V’ (Omissões apuradas – Vendas) e ‘W’

(Omissões Apuradas – Soma) totalizam, respectivamente, as importâncias de R\$ 2.143.326,39, R\$ 13.792.125,36 e R\$ 15.935.568,76, tomadas como base tanto nos autos de infração como no Termo de Verificação Fiscal, do qual se vê às fls. 20.881, *verbis*:

(...)

A impugnante não trouxe aos autos as planilhas que lhe teriam sido entregues junto com o Termo de Entrega de Documentos e cujo somatório divergiria daqueles a que me referi. O relevante, contudo, é que, conforme se vê no Termo de Entrega de Documentos, acostado às fls. 20.926, o servidor fiscal consignou, *verbis*:

(...)

Como se vê, a fiscalização afirma que as planilhas entregues à impugnante coincidem com aquelas que instruem os autos. Assim, caberia à impugnante comprovar a existência da diferença que alega. Em não o tendo feito, não é possível acolher a argumentação, uma vez que carece de qualquer elemento probatório, além de contrariar frontalmente a documentação que instrui os autos. Logo, a alegação não encontra condições de ser acolhida.

(...)

Nenhuma dúvida há, portanto, acerca da possibilidade jurídica de se apurar omissão de receitas praticadas por empresas comerciais, mediante levantamento por espécie das quantidades das mercadorias adquiridas para revenda.

Por outro lado, a impugnante (fls. 20.938) contesta com veemência a utilização de CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO DE ESTOQUES, previsto no inciso II, do artigo 296, do RIR/1999, *verbis*:

‘Por outro lado, a utilização de CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO DE ESTOQUES, previsto no inciso II, do artigo 296, do RIR/1999, é ilegal, pois essa regra se aplica unicamente para avaliação de ESTOQUES, jamais para arbitramento de preço de venda.’

(...)

Em meu sentir, a reclamação procede. Com efeito, o critério de valoração da receita omitida se encontra fixado com nitidez no § 2º do artigo 41, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, *verbis*:

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.” (Grifei).

O comando legal é inequívoco ao estatuir que a receita omitida resulta da multiplicação das diferenças encontradas pelos **preços médios de venda**

ou de compra, respectivamente, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

Não outorgou o legislador – em decorrência do comando peremptório – competência para o servidor fiscal criar critérios diversos, ainda que lhe pareçam lógicos ou razoáveis.

(...)

Em virtude desse entendimento, foi exarado o despacho de diligência de fls. 20.958, determinando a feitura de planilhas contendo apenas as omissões de compras e as omissões de vendas cujos custo médio e preço médio de venda foi possível apurar, respectivamente.

Em atendimento, foi elaborada a planilha de fls. 20.96021.250 denominada “Levantamento Quantitativo de Estoques em 31/12/2007 – Omissão de Receitas por Omissão de Compras – Valoração pelo Custo Médio de Aquisição”, que totaliza a importância de R\$ 1.453.308,39, e a planilha de fls. 21.42821.860 denominada “Levantamento Quantitativo de Estoques em 31/12/2007 – Omissão de Receitas por Omissão de Vendas – Valoradas pelo Preço Médio de Venda”, que totaliza a importância de R\$ 12.899.209,02.

As omissões de receitas correspondentes ao somatório das diferenças nas entradas e nas saídas apuradas nessas novas planilhas, que observam o critério legal ao considerar apenas os preços médios determinam a redução da base imponible (...).

Também considero procedente o inconformismo contra a imposição da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa.

(...)”

Dessa forma, a impugnação protocolada pela recorrente foi julgada parcialmente procedente, reduzindo o montante das receitas omitidas em R\$ 1.583.051,35, conforme segue:

(+) OMISSÃO EM COMPRAS – PÓS DILIGÊNCIA	R\$ 1.453.308,39
(+) OMISSÃO DIRETA EM VENDAS – PÓS DILIGÊNCIA	R\$ 12.899.209,02
(=) SOMATÓRIO OMISSÕES – PÓS DILIGÊNCIA	R\$ 14.352.517,41
() OMISSÕES LANÇADAS NO AUTO	R\$ 15.935.568,76
(=) DIFERENÇA A EXONERAR	R\$ 1.583.051,35

Como consequência, deixou-se de exigir da recorrente: a) IRPJ: R\$ 395.762,84; b) CSLL: R\$ 142.474,62; c) COFINS R\$ 120.311,90; e d) PIS: R\$ 26.120,35.

Sem prejuízo da exoneração da multa de ofício exigida isoladamente, por falta de recolhimento de estimativas mensais.

A autoridade julgadora, de ofício, recorreu do v. acórdão.

A recorrente protocolou recurso voluntário, protestando pela declaração de nulidade do v. acórdão, pois, segundo a recorrente, ao determinar a revisão das receitas omitidas e o recálculo dos tributos exigidos, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento promoveu a revisão do lançamento, o que lhe seria vedado.

Aponta a recorrente erro de fato, art. 10, V, do Decreto nº 70.235/72, visto que o levantamento quantitativo de compras, fls. 20.309 a 20.339, corresponderia a R\$ 135.089,46 e não R\$ 1.453.309,39.

Por fim, alega cerceamento de defesa, na medida em que não teria sido intimado da realização de diligência, para a elaboração de novas planilhas, afrontando do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Voto

Conselheiro Fábio Nieves Barreira

I. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL

Aduz a recorrente que a revisão do lançamento de ofício, efetuada pela autoridade julgadora, afronta os artigos 142, do CTN e 10, V, do Decreto nº 70.235/72, resultando na nulidade do v. acórdão recorrido.

Decidiu o v. acórdão recorrido ser possível, juridicamente, a apurar omissão de receitas praticadas por empresas comerciais, mediante levantamento por espécie das quantidades das mercadorias adquiridas para revenda. Restou ainda consignado que, na dicção do art. 3º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, o tributo há que ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Significa dizer que, o servidor fiscal não dispõe do poder discricionário de estabelecer critérios alternativos àqueles expressamente previstos na lei. Com efeito, existindo um critério fixado expressamente no texto legal – multiplicação do quantitativo da diferença pelo preço médio de custo ou de venda – não lhe é dado criar critério distinto, ainda que, em um primeiro momento, conte com a aquiescência do contribuinte.

Porém, por não entender justo o critério material adotado para a apuração do crédito tributário, a autoridade julgadora modificou o lançamento de ofício firmado pela autoridade fiscal:

“Ocorre que o contencioso administrativo constitui mecanismo de controle da legalidade do lançamento. E em assim sendo, o provimento a ser dado consiste em dizer se o lançamento se harmoniza – ou não – à norma legal. E neste caso concreto, com respeito aos valores lançados quando desconhecidos o preço médio de custo ou de venda, não vejo como declarar que o critério criado pela fiscalização presta vassalagem à norma legal.

Em virtude desse entendimento, foi exarado o despacho de diligência de fls. 20.958, determinando a feitura de planilhas contendo apenas as omissões de

compras e as omissões de vendas cujos custo médio e preço médio de venda foi possível apurar, respectivamente.

Em atendimento, foi elaborada a planilha de fls. 20.960-21.250 denominada 'Levantamento Quantitativo de Estoques em 31/12/2007 – Omissão de Receitas por Omissão de Compras – Valoração pelo Custo Médio de Aquisição', que totaliza a importância de R\$ 1.453.308,39, e a planilha de fls. 21.428-21.860 denominada 'Levantamento Quantitativo de Estoques em 31/12/2007 – Omissão de Receitas por Omissão de Vendas – Valoradas pelo Preço Médio de Venda', que totaliza a importância de R\$ 12.899.209,02.

As omissões de receitas correspondentes ao somatório das diferenças nas entradas e nas saídas apuradas nessas novas planilhas, que observam o critério legal ao considerar apenas os preços médios determinam a redução da base imponible conforme cálculo adiante demonstrado:

(...)” Destacamos.

Assim, a autoridade julgadora, reconhecendo o erro de direito do ato administrativo de lançamento, modificou, de ofício, o trabalho fiscal.

O art. 145, do CTN, determina que o lançamento poderá ser alterado nas seguintes hipóteses:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.”

O saudoso professor Aliomar Baleeiro¹, ao estudar o artigo retro-mencionado, asseverou que:

“O art. 145 do CTN consagra o princípio da inalterabilidade do lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo. Portanto, em princípio, ele se torna definitivo com a notificação regular; não podendo mais ser alterado pela autoridade administrativa, exceto nas hipóteses arroladas no referido artigo.

(...)

Mas o lançamento já notificado pode estar defeituoso. Lançamento defeituoso é aquele em desacordo com algum ou alguns dos pressupostos formais ou materiais, estabelecidos em normas abstratas e hierarquicamente superiores, imprescindíveis à sua

¹ Direito tributário brasileiro. 11ª ed. atualizada por Mizabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 807-810.

validade. Se ele se encontra em contradição com pressuposto ou requisito qualquer, que seja fundamento de sua validade, será anulável, quer por iniciativa do sujeito passivo, quer por iniciativa da Fazenda Pública.

(...)

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela Administração, mas não o erro de direito. Ou seja, o lançamento se torna imutável para a autoridade, exceto por erro de fato.”

Presente, portanto, o erro de direito no lançamento administrativo, era vedado ao v. acórdão recorrido revisá-lo, com a finalidade de sanar-lhe o vício.

Nesse passo, não há outro caminho senão anular o v. acórdão recorrido.

II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo o recurso da recorrente, para anular o v. acórdão recorrido.

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira - Relator